



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO CRIME DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO:
UMA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO DE VIZINHANÇA E A LIVRE INICIATIVA

Antonio Carlos Sodré Dias

Rio de Janeiro,
2018

ANTONIO CARLOS SODRÉ DIAS

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO CRIME DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO: UMA
PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO DE VIZINHANÇA E A LIVRE INICIATIVA

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu em Direito do Consumidor e
Responsabilidade Civil da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Nelson C. Tavares Junior

Lucas Tramontano.

Rio de Janeiro,
2018

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO CRIME DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO: UMA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO DE VIZINHANÇA E A LIVRE INICIATIVA

Antonio Carlos Sodré Dias

Advogado - Graduado em Direito e Pós-Graduado em Gestão de Recursos Humanos pela Universidade Estácio de Sá – UNESA.

Resumo: este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil pelo crime de perturbação ao sossego, constituindo uma ponderação entre o direito de vizinhança e a livre iniciativa. Especificamente, visa explicar a atitude prejudicial da propriedade vizinha, demonstrando diversas controvérsias jurídicas relacionadas ao crime de perturbação ao sossego, levando-se em conta as esferas cível, criminal e ambiental além de enfatizar outras questões pertinentes ao assunto apresentado. Dessa forma, verificou-se que a judicialização do crime de perturbação ao sossego se traduz como um direito da personalidade englobando o direito à vida e à saúde, sendo visto como um direito absoluto, extrapatrimonial e indisponível. É importante dizer também que todo e qualquer cidadão brasileiro dentro do espaço social em que vive possui direito à tranquilidade, sem ser incomodado no momento de seu descanso. A metodologia usada foi à pesquisa bibliográfica, descritiva com abordagem qualitativa, com fundamento em materiais já publicados, além da legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema apresentado. Ressalta-se que no universo contemporâneo o fato em análise poderá ser oriundo de várias ações conflitantes e violentas, acontecendo fora do horário permitido por lei, um direito que está longe de ser o ideal para a vida em sociedade. Portanto, chegou-se a conclusão de que o barulho excessivo além de ferir o direito a personalidade, está inserido no campo de responsabilidade civil, tendo em vista que causa não apenas danos morais e/ou materiais, ante aos danos à saúde e à vida do ofendido(a).

Palavras-chaves: Responsabilidade Civil. Judicialização. Perturbação ao Sossego. Direito à Vizinhança.

Sumário: Introdução. 1. A judicialização do direito ao sossego. 2. Uso nocivo da propriedade vizinha. 3. Controvérsias jurídicas sobre o crime de perturbação ao sossego, nas esferas cível, criminal e ambiental. 4. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O assunto apresentado visa analisar a responsabilidade civil pelo crime de perturbação ao sossego, constituindo uma ponderação entre o direito de vizinhança e a livre iniciativa. Dessa forma, se anuncia como um assunto jurídico ao mesmo tempo problemático e interessante.

Nesse sentido, observa-se que essa questão ocorre no mundo atual, com bastante frequência ao redor da residência de muitos cidadãos, que vem a ser incomodado por vizinhos que não respeitam a lei do sossego, no horário de seu descanso. O tema abrange o direito da

personalidade, além de ser considerado um direito absoluto, extrapatrimonial e indisponível na seara jurídica brasileira.

Nessa linha de raciocínio, ressalta-se que muitas vezes surgem situações conflituosas e violentas, fora do horário permitido pela lei brasileira, gerando uma atitude prejudicial à saúde e a vida do cidadão.

Mesmo que existam no âmbito jurídico controvérsias com relação ao crime de perturbação ao sossego, a responsabilidade civil deverá tratar ao que se refere a danos morais e/ou materiais do ofendido.

Com o passar do tempo, os operadores do direito perceberam que o entendimento até então dedicado acerca da responsabilidade civil, mostra a insuficiente de se fazer justiça em determinados casos.

Sendo que em certas situações parecia intuitivo que a suposta vítima deveria ser indenizada, mas não se poderia proferir que a mesma tivesse sofrido um dano da maneira como este vinha sendo compreendido, pois não se vislumbrava, nessas situações, a ocorrência de qualquer dano emergente, lucros cessantes, dano moral ou dano estético.

Em casos específicos foi necessário se obter tanto a indenização como forma de evolução da responsabilidade civil, o que fez surgir na França, nos anos 60, a teoria da perda de uma chance *perte d'une chance*. No entanto, em 1965, a referida conjectura foi aplicada pela primeira vez, em uma decisão da Corte de Cassação Francesa, numa relação entre médico e paciente, visto que o profissional, em face a um erro de diagnóstico, fez o paciente perder a chance de cura de uma enfermidade.

Em seguida, a teoria passou a ser aplicada em outros países da Europa e nos Estados Unidos, sendo que no Brasil, ela encontra grande aceitação, e já que vem sendo reiteradamente aplicada, não apenas pela doutrina como pela jurisprudência pátria.

Cabe ressaltar que a referida teoria deve ser utilizada nos casos em que, em virtude de um ato ilícito praticado por outrem, a vítima perde a oportunidade de obter uma posição jurídica de vantagem, por conta de uma conduta alheia, a vítima perde a chance de auferir no futuro um benefício.

Essa questão apresentada mostra-se relevante porque inaugura a probabilidade de se indenizar uma nova modalidade de dano no direito pátrio, diferente das modalidades clássicas.

Diante dos argumentos apresentados e propondo-se entender as orientações que vem sendo adotadas no direito pátrio, e, eventualmente apontar novas soluções para determinados assunto, emprega-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, descritiva com abordagem

qualitativa, com fundamento em materiais já publicados, além da legislação, doutrina e jurisprudência acerca do assunto em pauta.

Dessa forma, o primeiro capítulo enfatiza até que ponto se pode dizer que a responsabilidade civil pela perda de uma chance, configura um dano autônomo e diferente do dano emergente, dos lucros cessantes, do dano moral e estético, cuja finalidade é comprovar que a indenização dela decorrente conformará um dano singular.

O segundo capítulo esclarece como o aplicador do direito pode identificar as características séria e real, apresentadas pela doutrina e jurisprudência para a utilização do instituto.

O terceiro capítulo aborda a possibilidade de se estabelecer parâmetros a serem sopesados pelo julgador que orientem a fixação do valor da indenização pela chance perdida entre outras questões importantes.

1 A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO AO SOSSEGO

No universo atual, observa-se o aparecimento de diferentes situações, que devem buscar devidas soluções no Código Penal (CP), incorporadas aos vários problemas e atribuições dos Órgãos Operadores de Segurança Pública, cuja eficácia nos resultados vem sendo a cada dia mais insuficiente, multiplicando e crescendo o índice de opções punitivas.¹

Vale acrescentar que a ineficiência muitas vezes nem se atrela a tipicidade descrita no CP, mas devido à carência de recursos financeiros, materiais e humanos, isso se resume à tranquilidade da sociedade, devido ao descaso político, ineficiência do sistema ou ainda pela fragilidade da norma jurídica.

Nessa linha de pensamento, se percebe que os conflitos se desenvolvem em progressão geométrica. Já a ação penal, apresenta-se mais ilimitada, pois seu processo acontece por interferência extra-penal.² Porém a resposta eficaz, com certa parte de ação penal, continua de bastante estável, evoluindo na forma de progressão aritmética.

Visando melhorar a situação os legisladores tentam desempenhar seu trabalho usando para solucionar questões conflituosas as medidas alternativas. E, assim rumam para

¹ VASELECHEN, Antonio Acir. *Medida administrativa no crime de perturbação do trabalho ou sossego alheio*. Artigo Científico (Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Universidade Tuiuti do Paraná, 2014. p. 7. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br>>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

² Ou seja, por medidas conciliativas, reparação de dano e de transação penal.

despenalização de certos tipos penais, que no âmbito nacional se defrontam com o problema cultural punitivo, no que diz respeito à população, a questão policial, legislativa e judicial.

Diante desses argumentos, nota-se que os operadores de segurança pública estão frente a diversos atendimentos descritos na seara da tipicidade penal de “Perturbar Alguém, o Trabalho ou o Sossego Alheio”. O que implica em demanda de recursos, não somente material quanto humano, pois em várias ocasiões, se transforma em mais um conflito, como indisciplina, desacato, resistência ou até lesão corporal. E mais que isso o Operador de Segurança acaba adotando uma causa da ineficiência do Estado, gerindo para si mesmo o dissabor de responder a outro crime, em prol de uma causa alheia.

Verifica-se que não é comum na natureza de Perturbação do Trabalho ou do Sossego Alheio, que o “solicitante”, se quer apareça para dialogar com a equipe policial. E diante disso, o agente acaba preferindo agir, mas essa intervenção penal poderá acarretar sequelas na vida ou na carreira do mesmo, e ainda na vida da pessoa autuada, que passa a ter nome na lista de indivíduos criminosos, embora nesse seu posicionamento não tenha perpetrado nada grave.

Muitas vezes, o delito quando finalizado e é aplicada a Lei n.º 9.099/95,³ acaba caminhando para uma contradição na cultura penal, visto que há uma frente cultural punitiva, a qual percebe tudo que deverá ser acertado, em que a pessoa é penalizada de forma mais rigorosa possível, o que implica no agravamento de regimes ou no período da pena.

Já o posicionamento da outra parte causídica pela aplicação do direito penal mínimo, questiona tanto o tempo de prisão quanto às medidas extra-penais necessárias. Nesse sentido, considerando-se outras formas de apreciação sobre os resultados, se dará pela ótica do agente (cultura punitiva), sinalizando o aspecto do “deu em nada”. Logo, isso aconteceria quando outra sanção não se reverte contra o agente.

Diante disso, e fazendo-se uma análise acerca do caso, vê-se que para a pessoa autuada existem diferentes hipóteses de resultados, seja de prescrição, anulação ou benefícios da medida extra-penal (cultura penal mínima), que, conseqüentemente poderá apresentar um efeito punitivo cruel, fazendo com que este agente, execute novos crimes.

Com base nesses pressupostos, pretende-se investigar se há descriminalização no tipo penal do delito de perturbar alguém o trabalho ou do sossego alheio, tendo como meio alternativo a transformação desse tipo penal em Medida Administrativa?

³ BRASIL. *Lei de nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. [s.p.]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

Entendendo que a aplicação da Medida Administrativa norteadada para este tipo penal, e com base no conhecimento de que é preciso verdadeiras mudanças, considerando-se ainda fontes históricas ocorridas, transformando a maneira de recepção e aplicação na sanção, se terá a suposição de que haverá essa descriminalização neste tipo de delito.

Nesse sentido, isso poderá ser trocado por uma Medida Administrativa, permitindo que haja um atendimento mais acelerado por conta dos órgãos de segurança. O que acarretaria numa diminuição no congestionamento do número de chamadas dentro do setor emergencial dos órgãos de segurança e na ação da aplicação final. Essa medida produziria caráter punitivo equilibrado, acontecendo concomitantemente uma diminuição de estresse e de outros tipos de conflitos.

De maneira geral, tem-se como objetivo descriminalizar o tipo penal previsto na Lei de Contravenções Penais (LCP)⁴ substituindo o mesmo por uma Medida Administrativa mais simples.

Partindo desta premissa pretende-se com este artigo demonstrar de forma específica no que diz respeito a transformar esse tipo de penal em Medida Administrativa, tentando indicar meios que possam alcançar resultados hábeis na aplicação desta tipicidade, propiciando prestação e economia processual com a aplicação da nova medida.

Outros debates tratam sobre a viabilidade de ganhos que acontece no Estado, com retornos financeiros para os cofres públicos, o que opostamente há perdas na máquina administrativa, sobrecarregando o judiciário, além de gerar modificações nas extensas demandas de cunho judicial.

Nesse sentido, isso poderá permitir também que haja melhoria na imediata resposta a sociedade por membros dos órgãos operadores de segurança, promovendo uma eficaz consequência do princípio da razoabilidade.

Quando o insultado não se empenhar em sujeitar o autor da perturbação a uma sanção criminal, seja de forma simultânea às medidas criminais, será plausível que se aceite medidas civis contra o mesmo, com a finalidade de se promover a reparação de subsídios sofridos e, assim, prevenir novos episódios.⁵

Levando-se em consideração os princípios da fragmentariedade e da *última ratio* do Direito Penal, fica claro que caso um fato seja penalmente condescendente, e na seara civil possui ainda relevância maior, visto que o Direito Penal deve se ocupar somente com as

⁴ BRASIL. *Lei das Contravenções Penais*. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 10 de maio de 2018.

⁵ CARVALHO, Rodolpho Teixeira. *Perturbação de sossego: O que fazer?* 2017, p. 3. Disponível em: <<https://rodolphocarvalho.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

infrações mais graves, dentre as quais, está inserida a perturbação do trabalho ou do sossego alheios.⁶

O Código Civil (CC), a nível infraconstitucional mostra-se categórico quanto à obrigação de indenizar.⁷ Não se deve esquecer que também a Constituição Federal em vigor em seu no art. 5º, inc. X, também positiva os direitos fundamentais.⁸

Nesse viés, será possível de maneira simples demonstrar a ilicitude (ou antijuridicidade) do ato de perturbação ocasionado por interposição de conduta danosa à moral individual.⁹

Em geral, o ofendido poderá sofrer danos, identificados pela na norma jurídica como danos morais, sendo impostos segundo o caso concreto. Entretanto, deve-se levar em consideração não apenas a intensidade e duração da perturbação quanto os efeitos que esta proporcionou ao ofendido, a forma como essa pessoa ofendida sentiu essa perturbação entre outros danos.

Quando se conhece de quem foi à autoria, torna-se, mas facial demonstrar o nexo causal, haja vista que se atribui o ato ilícito ao autor da perturbação e também a autoria dos danos que dela foram emanados.

Em seguida, evidencia-se a viabilidade do flagrante policial e a lavratura do Boletim de Ocorrência (BO), como figura alentada de comprovação documental, sem detrimento de outros meios adequados, o que poderá conduzir a indicação da identidade do autor.

Demonstrados os subsídios que enseja a responsabilidade civil, o *quantum* indenizatório deve ser fixado, e depois, se acura a análise acerca do dano que será indenizado (reparação).

Nessa linha de pensamento, será preciso atentar aos três aspectos necessários da indenização, ou seja, o reparatório (compensação dos danos), o punitivo-pedagógico (vingança ou castigo) e o preventivo (inibidor da reiteração), para que, além de recompensar, conhecerá o preço da perturbação e, depois disso, espera-se que o autor não venha cometer outra vez esse fato.

Ainda cabem outras medidas a serem adotadas além da indenização. Dentre essas medidas, é possível que se destaque “a discussão do reconhecimento da obrigação de não

⁶ BRASIL. *ibidem*. Art. 42: “Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios”. 1941, [s. p.]. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 10 de maio de 2018.

⁷ Idem, *Lei n.º 10. 406, de 10 de janeiro de 2002*. Art.927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. 2002, [s. p.]. Disponível em: <<https://www.direitocom.com>> Acesso em: 10 de maio de 2018.

⁸ Idem, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em: 10 de maio de 2018.

⁹ CARVALHO, *ibidem*, [s. p.].

fazer, com a fixação de *astreintes* (pena pecuniária)”, frisando que tal medida seja bastante útil frente aos perturbadores teimosos ou para estabelecimentos comerciais, cujo suporte se faz presente levando-se em conta a “norma lógico-proibitiva”.¹⁰

2 USO NOCIVO DA PROPRIEDADE VIZINHA

No que diz respeito ao tema do direito de vizinhança será importante frisar que não somente o proprietário, mas o possuidor não possui direito a exercer de forma que venha a ocasionar algum prejuízo não só à segurança, quanto ao sossego e à saúde de pessoas que residem em imóveis vizinhos.

No entendimento de Maria Helena Diniz, o direito de propriedade deve ser limitado quanto à amplitude de seu exercício, devido ao princípio geral, o qual impede que uma pessoa tenha uma conduta que exceda a atitude “normal de um direito,”¹¹ o que poderá gerar consequências para outra pessoa.

Nesse sentido, cabe ressaltar que os vizinhos devem procurar manter sempre “o respeito mútuo”, não esquecendo que há um “conjunto de normas morais e sociais de convívio”, que substancia seus direitos de forma benéfica e sossegada, com o intuito de preservar o consenso social.¹²

Nessa tessitura, adverte-se que caso o vizinho não atente para as normas de bom convívio, ao fazer uso de sua propriedade, mas em casos anormais não irá atender de modo efetivo a objetividade da vizinhança. Logo, o comportamento anormal de um vizinho, decisivamente, poderá atingir a harmonia do outro vizinho, acarretando mudanças não desejadas para seus costumes, perturbando assim, a tranquilidade, a segurança e/ou a saúde.¹³ Importa ressaltar que em ocorrências de matéria jurídica, o proprietário apenas não se depara em situações decorrentes do “uso anormal do imóvel vizinho”, tendo em vista que os “direitos de vizinhança” também englobam o respeito à titularidade e ao dono direto e indireto.¹⁴

¹⁰ Cf. dispõem o art. 42 da LCP e o art. 497 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 291.

¹² RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Direito de Vizinhança: Comentários ao Uso Anormal da Propriedade. Conteúdo Jurídico*, Brasília, 28 ago. 2012. [s.p.]. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

¹³ RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Direito de Vizinhança: Comentários ao Uso Anormal da Propriedade. Conteúdo Jurídico*, Brasília, 28 ago. 2012. [s.p.]. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.512.

Sublinha-se também que todos são possuidores de direitos de natureza subjetiva no que tange a uma conduta de abstenção de vizinhos, estando aptos a evitar a utilização anormal tanto da posse quanto da propriedade.¹⁵

Quando se trata do prazo de ações cabíveis será preciso que se destaque a licitude ativa, envolvendo tanto proprietários aparentes, quanto os de direitos reais, cujo exemplo, pode ser usufrutuário ou superficiário e obrigacionais. Isso deve ser analisado nos casos do locatário (ou comodatário) os quais perpetraram interferências de caráter socioeconômicas, sobre o bem imóvel, já que são possuidores, sem que haja qualquer tipo de afinidade com o dono.

Nesse sentido, o direito de vizinhança acha-se restrito ao uso inadequado da propriedade pela aquilatação dos procedimentos perpetradas não somente pelos titulares que ultrapassam o aceitável e importunam a segurança, sossego e saúde de vizinhos. A questão em foco calca-se em preceitos de não somente do Direito Público como Privado, e ainda nos institutos vinculados ao direito obrigacional e real.¹⁶

A Codificação Civil vigente, repercutindo o ficou convencionado no Codex de 1916, consagrou a chamada “Teoria do Uso Normal da Propriedade”, esta elaborada por Rudolf von Ihering (*apud* Tauã Lima Verdan Rangel), promulgando ainda o impedimento de qualquer ocupação do bem que extrapolasse “o uso normal, gerando motivo para um investimento maléfico na “posse ou propriedade alheia”, acarretando, dessa forma, a “lesão a saúde, sossego ou segurança dos prédios vizinhos”.¹⁷

Diante disso, compreende-se que propriedade em seu uso normal tende a satisfazer aquele que deseja preservar a segurança, o sossego e a saúde de habitantes do local onde está situado o imóvel.

Nesse viés, o Estatuto Civil de 2002¹⁸, instituiu considerações jurídicas indeterminadas, visando resguardar o morador e o prédio. Motivo pelo qual se ergueram os alguns valores tais como máximas que pudessem orientar o direito de vizinhança, em relação a segurança, ao sossego e a saúde.

¹⁵ RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Direito de Vizinhança: Comentários ao Uso Anormal da Propriedade. Conteúdo Jurídico*, Brasília, 28 ago. 2012. [s.p.]. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

¹⁶ RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Direito de Vizinhança: Comentários ao Uso Anormal da Propriedade. Conteúdo Jurídico*, Brasília, 28 ago. 2012. [s.p.]. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

¹⁷ RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Direito de Vizinhança: Comentários ao Uso Anormal da Propriedade. Conteúdo Jurídico*, Brasília, 28 ago. 2012. [s.p.]. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

¹⁸ BRASIL. *Lei N.º 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

Sobre a segurança, devem ser repelidos aqueles atos que envolveram a resistência e a duração material do prédio e a incolumidade privada de seus moradores. Nesse caso, deve-se afastar qualquer tipo de perigo não apenas pessoal e/ou patrimonial, como, por exemplo, a instalação de usina de produtos perigosos que possam gerar consequências como incêndios. Pode-se asseverar que estes são insultos à segurança pessoal ou dos bens, que venham a comprometer a solidez de um prédio e a incolumidade de seus moradores.

Na listagem das condutas contrárias a segurança, há de se mencionar aquelas indústrias que mediante seu funcionamento causem trepidações danosas, causando muitas vezes, rachaduras em imóveis; edifício ao lado ameaçando ruínas, e os seus restos podem gerar estragos em imóveis, plantações, animais; árvores que podem derrubar um prédio próximo; poços em terrenos abertos, que podem causar queda de transeuntes; edificação de barragem ou congêneres, o qual mantém limite com o imóvel vizinho, o que daria margem as infiltrações.

Segundo a visão de Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald o sossego na sociedade contemporânea, foi avaliado como um bem jurídico magnífico, além de ser um elemento dos direitos da personalidade integrado essencialmente ao direito à privacidade.¹⁹

Nesse cenário, deve-se enfatizar que o direito dos moradores de uma circunstância de respectiva calma, onde algazarras, boates, animais e vibrações intensas que derivam e promovem imensos desgastes à paz dos homens.

O sossego também deverá ser percebido com devida calma e paz de espírito, que são valores de caráter fundamental subjetivo. Portanto, ao ser violado poderá importunar a parte psíquica do sujeito, e, às vezes, importunar o direito à intimidade, à imagem e à segurança da mente.²⁰

Cabe frisar que as perturbações sonoras podem também contribuir simultaneamente para importunar o sossego, a saúde e a própria segurança dos vizinhos. Haja vista que existem vários danos causados que se inter-relacionam, e muitas vezes, extrapolam o campo da saúde, desembocando e pondo em risco, a segurança e o sossego. Dessa forma, o Código Civil é *numerus clausus*²¹, pois não comporta interpretação extensiva e caso as interferências danosas ocasionadas a um morador não repercutirem sob o trinômio saúde, segurança, sossego, o litígio excederá do conflito de vizinhança.

Nesse sentido, vale lembrar que a segurança, o sossego e a saúde são direitos que

¹⁹ FARIAS; ROSENVALD, *ibidem*, p. 513.

²⁰ DINIZ, *ibidem*, p. 292.

²¹ Esta é uma expressão latina e significa número fechado.

agregam os direitos da personalidade, tendo em vista que são essenciais a qualquer ser humano e não somente aos vizinhos.

Dessa forma, observa-se que é comum, a situação em que diferentes interferências prejudiciais se desdobrem a todo um quarteirão, ou a um bairro e até mesmo região de uma determinada cidade. Isso não satisfaz que se verifique a intercessão de um prédio em outro para que o conflito de interesses venha a ser resultante e reconhecido de maneira automática de uma desordem de vizinhança.

Prontamente, devem ser proibidas apenas aquelas ações que venham ocasionar ao vizinho um dano e/ou incômodo anormal, de gravidade intensa, conforme o senso médio do local em que tenha sido verificado.

Segundo Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, não basta ser suficiente “a averiguação da interferência de um prédio em outro para que a colisão de interesses”, venha a ser resultado de tal fato, mas que seja distinguida de forma automática, como “um conflito de vizinhança”.²²

Diante desses argumentos, entende-se que devam ser proibidos apenas atos que causem ao vizinho dano ou incômodo anormal, de grave intensidade, conforme o senso médio do local em que é analisado. Além disso, o mau uso da propriedade substancializa-se por intermédio não apenas pela prática de atos ilegais, como por ações abusivas ou excessivas.

Vale frisar ainda que as ações ilegais se pautem no comportamento voluntário lesivo aos interesses dos vizinhos, tendo em vista que os mesmos correspondem a uma circunstância em que haja violação da obrigação processual de cuidado, tanto intencionalmente, quanto pela não observância da devida precaução. Trata-se, portanto, de atos de caráter subjetivo, tutelados no CC vigente, em seu art. 186.²³

Nesse cenário, o ato ilícito objetivo, de um determinado caso, poderá ser ensejado através de um mesmo comportamento, não se caracterizando em outro, isso porque este se compõe de uma plasticidade adequada. Isso implica que esse ato não se acha ligado à culpa, porém poderá estar atrelado à conduta do agente.

Já o dano ocasionado a terceiros pela utilização da propriedade imóvel, nos demonstra que existe representações nos direitos de vizinhança.²⁴

Nesse aporte teórico, verifica-se que quando “o mau uso da propriedade é cotejada

²² FARIAS; ROSENVALD, *ibidem*, p. 515.

²³ BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil. Brasília. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

²⁴ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva *et al.* O abuso de direito nas relações de vizinhança. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*. Franca, v. 16, n. 24, 2012, p. 10. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

de forma objetiva, sem que se perscrute o erro, a falha é do causador do dano”. Assim, a análise do fato, de forma isolada, já será satisfatória para que o vizinho que padeceu as emissões seja capaz de perpetrar o uso de seus anseios.²⁵

3 CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS SOBRE O CRIME DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO NAS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E AMBIENTAL

Recorrendo-se ao Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, encontra-se o vocábulo sossego com várias designações tais como “estado de tranquilidade; calmo ou sereno” dentre outras.²⁶

Vale frisar que o direito ao sossego poderá derivar ainda do direito de vizinhança e da segurança de um meio ambiente equilibrado. Diante desses argumentos, será possível asseverar que todos enquanto seres humanos possuem direito ao sossego, tendo em vista que este seja um direito absoluto, extrapatrimonial e indisponível.

Sublinha-se também que a sua violação poderá ocasionar responsabilidade jurídica, não apenas no campo cível quanto na área criminal, incidindo pelos campos ambiental e administrativo.

Nesse sentido, verifica-se que a responsabilidade daquele que produz barulho excessivo, na disciplina criminal, poderá ser enquadrada em duas situações distintas: como contravenção penal²⁷ e como crime ambiental.²⁸

Com esta breve apresentação não se pretende esgotar o assunto, o que se almeja é abrir um espaço no qual seja possível ressaltar que será presumível a distinção de outros crimes, como o ambiental de “maus-tratos”,²⁹ em caso de ruídos proferidos por animais de estimação, quando emanados de abusos, ferimento, mutilação ou até de maus tratos dos animais. Todavia, nesta circunstância deverá ser verificado cada caso.

²⁵ FARIAS; ROSENVALD, *ibidem*, p. 515.

²⁶ WEISZFLOG, Walter. *Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos Ltda. 2018, [s. p.]. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

²⁷ Cf. dispõe o Art. 42: perturbação do trabalho ou do sossego alheios; ou pelo Art. 65: perturbação da tranquilidade; sendo ambos previstos no Decreto-Lei nº 3.688/41. In: BRASIL. *Lei das Contravenções Penais*. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 10 de maio de 2018.

²⁸ Cf. Art. 54 da Lei de nº 9.605/1998. (Lei dos Crimes Ambientais). In: BRASIL. *Lei Federal nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

²⁹ Cf. o art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais. In: BRASIL. *Lei Federal nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

Nos casos de contravenção penal de perturbação do sossego alheio,³⁰ há necessidade que alguém transgredisse a norma legal, cometendo gritaria, emitindo alaridos ou barulho descomunal. Dessa forma, a pena deverá ser de quinze dias a três meses de prisão simples ou multa.

O crime ambiental de poluição sonora abrange todos que promoverem qualquer tipo de poluição, em graus que resultem danos à saúde do homem ou que possam ocasionar a morte de animais ou destruir a flora. Isso implica numa pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa.

Retomando a responsabilidade civil, adverte-se que o barulho excessivo lanceia o direito à personalidade, originando danos morais e/ou materiais, ante aos danos à saúde e à vida, do ofendido.

Verificado esse fato, e caso seja executado pelo ofensor, poderá a elemento lesado ajuizar ação cível para que cesse o ruído, interrompido o barulho, ha de se ter uma ação simplesmente indenizatória.

Nesse cenário, será possível mencionar dois exemplos de ações individuais, cumuladas ou não com indenização por danos morais e/ou materiais, que poderão ser ajuizadas no campo cível: a tutela inibitória³¹ e a ação de dano infecto.³²

Por fim, há de se frisar que a ação inibitória corresponde à tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer, que no caso, possui objetivo de garantir ao ofendido, um produto material equivalente, sob pena de multa diária ao réu, visando à interrupção do ilícito causado e, assim, resguardar o direito do ofendido. Nesse sentido, a tutela é essencialmente preventiva, pois é sempre direcionada para o futuro, pois se destina a prevenir a exercício de um ilícito, sua reprodução ou prolongamento.

4 CONCLUSÃO

Ao término desse trabalho, conclui-se que atualmente, há várias leis, resoluções e normas reguladoras sobre a questão da poluição sonora, como também à perturbação do sossego.

³⁰ Cf. o art. 42 da Lei de Contravenções Penais (LCP). In: BRASIL. *Lei das Contravenções Penais*. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 10 de maio de 2018.

³¹ Cf. dispõe o art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil (CPC). (grifo nosso).

³² Esta ação fundamenta-se no art. 1277 do Código Civil. (grifo nosso)

Ocorre que não apenas a poluição como a perturbação se apresentam de forma prolixa. Entretanto, isso visa dificultar não só o entendimento como a interpretação de ambas, principalmente, no que se refere a quem cabe o poder, ou ainda a quem cabe o dever de legislar sobre e para quais fins cada uma se destina ou quais os órgãos devem ser procurados mediante as duas situações.

Em breves palavras, verifica-se que a poluição sonora corresponde a todos os sons emitidos acima do permitido legalmente, e, que de um modo ou de outro acaba sendo prejudicial à vida de todos.

Cabe frisar também que a poluição sonora é constituída por sons e ruídos acima dos limites permitidos em decibéis, pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelos órgãos reguladores municipais, estaduais e federais, limites estes instituídos com o intuito de resguardar a saúde, a segurança e o bem estar da população.

De acordo com os argumentos apresentados no decorrer do desenvolvimento deste trabalho, destaca-se de forma concisa, que a perturbação do sossego pode ser considerada como tudo aquilo que vem a ser remanescente da poluição sonora, cruzando ruídos que incomodam e desagradam, causando danos maiores à saúde.

Enfim, conclui-se que nos dias atuais ainda existem muitas arestas que permanecem abertas no tocante ao controle da poluição sonora, não somente pela falta de envolvimento e comprometimento dos órgãos responsáveis, mas pela carência de bom senso do cidadão comum em conscientizar-se de que o seu “direito acaba onde começa o direito do outro.”

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva *et al.* O abuso de direito nas relações de vizinhança. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*. Franca, v. 16, n. 24, 2012, p.1-17. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

BRASIL. *Lei n.º 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.direitocom.com>> Acesso em: 10 de maio de 2018.

_____. *Lei das Contravenções Penais*. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

_____. *Lei de nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

_____. *Lei Federal nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

_____. *Lei N.º 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

CARVALHO, Rodolpho Teixeira. *Perturbação de sossego: O que fazer?* 2017. Disponível em: <<http://rodolphotcarvalho.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direito de Vizinhança: Comentários ao Uso Anormal da Propriedade. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 28 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

VASELECHEN, Antonio Acir. *Medida administrativa no crime de perturbação do trabalho ou sossego alheio*. Artigo Científico (Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Universidade Tuiuti do Paraná, 2014. p. 7-30. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br>>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

WEISZFLOG, Walter. *Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos Ltda. 2018. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.